SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097607 - SC (2026/0190350-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA ROSA PIRES (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA JULIA ZANIBONI COMIN - SC062734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. APONTADA NULIDADE. REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o fundamento de que o manejo da revisão criminal exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, não verificados.
2. Defesa sustenta nulidade das provas obtidas mediante acesso ao celular sem autorização judicial específica e sem consentimento, bem como a contaminação das provas derivadas, de modo que a condenação do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico merece ser anulada.
3. Tribunal de origem registrou que a tese de ilicitude do acesso aos dados do aparelho celular foi expressamente analisada e afastada na sentença condenatória e no acórdão da apelação, concluindo pela inadequação do pedido revisional às hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar tese defensiva já apreciada pelas instâncias ordinárias no curso da ação penal, sem o preenchimento das hipóteses legais do art. 621 do CPP, além de demandar aprofundado exame de provas.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento restrito e exige a demonstração das hipóteses do art. 621 do CPP, não se prestando ao reexame de tese já enfrentada na sentença e no acórdão de apelação, nem admite aprofundado exame de provas.
6. Correta a conclusão do Tribunal de origem de que a pretensão de declarar a nulidade das provas obtidas por acesso ao celular, com desentranhamento e reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59868929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ee096d-b3e0-4ac5-b565-38ccd37e8394

inadmissibilidade das provas derivadas, não se amolda à via estreita da revisão criminal e não revela ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: A revisão criminal exige o preenchimento das hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta ao revolvimento amplo de provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; STJ, HC n. 1.046.850/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 952.950/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 10ee096d-b3e0-4ac5-b565-38ccd37e8394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097607 - SC (2026/0190350-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA ROSA PIRES (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA JULIA ZANIBONI COMIN - SC062734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. APONTADA NULIDADE. REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o fundamento de que o manejo da revisão criminal exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, não verificados.

2. Defesa sustenta nulidade das provas obtidas mediante acesso ao celular sem autorização judicial específica e sem consentimento, bem como a contaminação das provas derivadas, de modo que a condenação do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico merece ser anulada.

3. Tribunal de origem registrou que a tese de ilicitude do acesso aos dados do aparelho celular foi expressamente analisada e afastada na sentença condenatória e no acórdão da apelação, concluindo pela inadequação do pedido revisional às hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar tese defensiva já apreciada pelas instâncias ordinárias no curso da ação penal, sem o preenchimento das hipóteses legais do art. 621 do CPP, além de demandar aprofundado exame de provas.

Documento eletrônico VDA59437233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:21
Código de Controle do Documento: 56c6b093-65a6-4af8-9a14-1bf339842c3f

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento restrito e exige a demonstração das hipóteses do art. 621 do CPP, não se prestando ao reexame de tese já enfrentada na sentença e no acórdão de apelação, nem admite aprofundado exame de provas.

6. Correta a conclusão do Tribunal de origem de que a pretensão de declarar a nulidade das provas obtidas por acesso ao celular, com desentranhamento e reconhecimento da inadmissibilidade das provas derivadas, não se amolda à via estreita da revisão criminal e não revela ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A revisão criminal exige o preenchimento das hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta ao revolvimento amplo de provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; STJ, HC n. 1.046.850/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 952.950/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DA ROSA PIRES contra decisão de minha relatoria proferida às fls. 110/114, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, em virtude do manejo da revisão criminal exigir o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP.

Em suas razões, a defesa alega a existência de flagrante ilegalidade cognoscível de ofício, destacando que o agravante não era alvo da investigação originária, houve acesso ao seu aparelho celular sem autorização judicial específica e sem consentimento, e que a controvérsia é estritamente jurídica.

Sustenta a distinção em relação ao entendimento do Tribunal de origem, porquanto a autorização judicial seria delimitada aos investigados formalmente nominados, sendo indevida a extensão para dispositivo de terceiro encontrado no local da diligência.

Aduz a contaminação das provas derivadas e a ausência de fonte independente, pois a persecução penal teria se inaugurado a partir do acesso indevido ao celular do agravante.

Ressalta a relevância constitucional do tema e a atual situação de cumprimento de pena, desde 15/5/2025, em regime fechado, no total de 8 anos e 10 meses.

Documento eletrônico VDA59437233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:21
Código de Controle do Documento: 56c6b093-65a6-4af8-9a14-1bf339842c3f

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, para declarar a nulidade das provas obtidas mediante acesso ao celular do agravante sem autorização específica, determinar o desentranhamento e reconhecer a inadmissibilidade das provas delas derivadas, com a absolvição e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, o retorno dos autos ao juízo de origem para verificação de prova independente.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 133/136).

É o breve relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não merecia mesmo ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem, de ofício, não se mostrou adequada no presente caso, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.380 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Após o trânsito em julgado da condenação, foi ajuizada revisão criminal, a qual não foi conhecida pelo Tribunal de origem.

Na ocasião, a Corte *a quo* consignou que "*a tese ora deduzida - suposta ilicitude do acesso aos dados do aparelho celular do revisionando - foi expressamente analisada e afastada tanto na sentença condenatória quanto no acórdão proferido em sede de apelação criminal - ainda que apenas arguida pelo corréu Leonardo*" (fl. 22).

Concluiu que o pedido revisional não se amoldava às hipóteses previstas no art. 621 do CPP, assinalando que "*não basta o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, sendo indispensável a demonstração inequívoca de erro judiciário ou de ilegalidade manifesta, sob pena de se transformar a revisão criminal em verdadeiro sucedâneo recursal, o que não se admite*" (fl. 22).

Como se vê, correta a conclusão do Tribunal de origem pela inviabilidade da pretensão da defesa de reanálise da tese defensiva – nulidade da prova obtida por meio do acesso ao celular do paciente – em sede de revisão criminal.

Com efeito, a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, ausentes no presente caso, porquanto, além da defesa não ter

Documento eletrônico VDA59437233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:21
Código de Controle do Documento: 56c6b093-65a6-4af8-9a14-1bf339842c3f

demonstrado a contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, sua pretensão demanda o exame aprofundado de provas, procedimento inviável na via escolhida, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse contexto, esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que "*A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial*" (HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Com igual conclusão, vejam-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E VENDA DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. Ordem denegada.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O habeas corpus.*
>
> *Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de condenado pelos crimes do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (várias vezes) e arts. 16, caput, e 17, caput e § 1º, da Lei 10.826/2003, à pena total de 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, cujo édito condenatório já transitou em julgado, após julgamento de apelação, embargos de declaração, recursos especial e extraordinário e revisão criminal, todos rejeitados.*
>
> *2. Fundamentos do pedido. Na impetração, a defesa sustenta nulidade da condenação por tráfico de drogas por ausência de exame pericial e de prova da materialidade, afirma a aplicação obrigatória do art. 290 do Código Penal Militar em razão do princípio da especialidade, pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) e a atipicidade do crime de posse de munições, requerendo, em consequência, a concessão da ordem para desconstituir a condenação ou, subsidiariamente, para adequar o enquadramento típico e a pena.*
>
> *3. Decisão impugnada. O acórdão do Tribunal de Justiça Militar julgou improcedente a revisão criminal, por entender não demonstrado em que ponto a decisão transitada em julgado teria contrariado a evidência dos autos, nem comprovada a ausência de elementos de convicção para a condenação, reputando tratar-se de mero inconformismo com o julgado e de tentativa de reexame de*
>
> *provas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com nítidas características revisionais, pode ser utilizado para desconstituir condenação penal acobertada pela coisa julgada, já submetida a revisão criminal improvida, e se há*

Documento eletrônico VDA59437233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:21
Código de Controle do Documento: 56c6b093-65a6-4af8-9a14-1bf339842c3f

manifesta ilegalidade na decisão que manteve a condenação, a justificar a atuação excepcional desta Corte.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça somente detém competência para julgar revisão criminal de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, de modo que não lhe cabe, via habeas corpus, reexaminar condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da sistemática própria da revisão criminal.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, o que exige desvio evidente e objetivo da legalidade estrita.

7. No caso concreto, a decisão que julgou improcedente a revisão criminal concluiu pela inexistência de demonstração de contrariedade manifesta à evidência dos autos ou de ausência cabal de elementos de convicção para a condenação, evidenciando mero inconformismo da defesa com a valoração das provas, o que afasta o reconhecimento de manifesta ilegalidade.

8. A revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação para simples reexame de fatos e provas já exaustivamente apreciados na sentença condenatória e no acórdão de apelação; ausente demonstração das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, impõe-se a preservação da condenação amparada em prova suficiente e coberta pela coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação penal transitada em julgado, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade do ato judicial impugnado.

2. A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas já apreciados em sentença e acórdão, devendo ser mantida a condenação quando não demonstradas as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 10.826/2003, arts. 16, caput, e 17, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 918.622/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2024, DJe 18.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.655.954/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.09.2024, DJe 18.09.2024.

(HC n. 1.046.850/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59437233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:21
Código de Controle do Documento: 56c6b093-65a6-4af8-9a14-1bf339842c3f

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que julgou improcedente pedido de revisão criminal, mantendo a condenação do paciente por crime previsto no artigo 1º, incisos I e III da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal.

2. A defesa alega nulidade na sentença condenatória, sustentando a atipicidade material da conduta e a aplicação do princípio da insignificância, dado que o valor do débito tributário é inferior ao limite adotado para crimes tributários.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento ao recurso de apelação e julgou improcedente a revisão criminal, entendendo que a defesa buscava reexame de fatos e provas já analisados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da condenação do paciente, em razão da alegada atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância.

5. Outra questão é saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, em face da jurisprudência que restringe seu cabimento.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus, pois a tese de atipicidade material não foi enfrentada pela decisão colegiada impugnada, o que impede a apreciação da matéria sob pena de supressão de instância.

7. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

8. A revisão criminal foi corretamente não conhecida na origem, pois a defesa buscava reexame de fatos e provas, sem demonstrar contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas já analisados, sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 952.950/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL. ***ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E***

Documento eletrônico VDA59437233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:21
Código de Controle do Documento: 56c6b093-65a6-4af8-9a14-1bf339842c3f

> ***PROVAS E REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO.*** *CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal - CPP, situação não ocorrente na espécie.*
>
> ***2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário, e sua utilização para o questionamento da dosimetria da pena tem cabimento restrito à descoberta de novas provas, à violação do texto expresso da lei ou à desproporcionalidade manifesta na fixação da pena, o que não se observou no caso concreto. Precedentes.***
>
> *3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de habeas corpus ex officio é de iniciativa exclusiva do julgador quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que, todavia, não se vislumbra na hipótese.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:21
Código de Controle do Documento: 56c6b093-65a6-4af8-9a14-1bf339842c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.607 / SC

Número Registro: 2026/0190350-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029817520238240030 50038061920238240030 50776139420258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA JULIA ZANIBONI COMIN
ADVOGADA	: MARIA JULIA ZANIBONI COMIN - SC062734
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDERSON DA ROSA PIRES (PRESO)
CORRÉU	: MAURICIO DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: LEONARDO PANICHI ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON DA ROSA PIRES (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA JULIA ZANIBONI COMIN - SC062734
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: c3d8c474-dc94-4859-9b8d-56ebfd02389f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: c3d8c474-dc94-4859-9b8d-56ebfd02389f